



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-05-16

SEB

=====

42 TC-000181/026/14

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha: TC-000181/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	29,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	60,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,99%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$671.023,37) , déficit parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$231.729,29.	Déficit de 6,53% Déficit líquido de 4,28%	
Resultado Financeiro – (R\$ 292.666,95)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, Previdência Própria, PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de trânsito	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública .	Irregular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,64%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
----------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 17/42) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA autoriza abertura de créditos suplementares em 30%;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- déficit orçamentário de R\$ 671.023,37;
- déficit orçamentário proveniente de créditos adicionais com base nas receitas que não se realizaram;
- déficit orçamentário não está amparado por superávit financeiro de ano anterior.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 21):

- resultado financeiro deficitário (R\$ 292.666,95).

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 22):

- o déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo (fl. 22):

- falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 25/26):

- alienação de ativos: contabilização de receitas e despesas sem a utilização do código de aplicação referente à Alienação de Ativos, ou seja, 120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2 Demais Aspectos Relacionados à Educação
(fls. 28/29):

- o Município não possui os Planos Municipal de Educação e o de Carreira e Remuneração do Magistério;
- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.5.3.1 Gasto com Combustível (fl. 32):

- há falhas no controle do gasto com combustível, não se podendo concluir que o mesmo mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 32):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, restando prejudicada a análise quanto ao registro no Balanço Patrimonial.

C.1.1.1 Inexigibilidades de Shows Artísticos com Intermediários (fl. 34):

- a contratação ocorreu através de intermediário detentor de “carta de exclusividade”, para comercialização em data específica;
- procedimentos insuficientemente instruídos, quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante e quanto à justificativa do preço.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 36):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 38):

- constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fl. 38):

- há cargos em comissão cujas as atribuições não foram definidas em lei.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39):

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento de recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 49/81) e documentos (fls. 82/117).

Especificamente em relação ao item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 55/57):

Não se pode concluir pela existência de um déficit orçamentário apenas comparando a despesa empenhada e a receita arrecadada. É preciso observar a existência de convênios empenhados no exercício, cujo custeio será efetuado com receita a ser liberada no próximo exercício, dentre outras variáveis.

Na verdade, o Município de União Paulista apresentou no exercício de 2014 um superávit orçamentário de R\$ 80.208,08 composto da seguinte forma:

a) Disponibilidade financeira em 31-12-2013	R\$ 1.533.379,67
b) Restos a pagar processados em 31-12-2013	(R\$ 231.560,24)
c) Restos a pagar não processados em 31-12-2013	(R\$ 550.587,98)
d) Disponibilidade líquida em 31-12-2013 (a-b-c)	R\$ 751.231,45
e) Receitas realizadas no exercício de 2014	R\$ 10.272.787,44
f) Total das disponibilidades em 2014 (d+e)	R\$ 1.024.089,89
g) Despesas executadas em 2014	(R\$ 10.943.810,81)
h) Superávit orçamentário no exercício de 2014 (f-g)	R\$ 80.208,08

Quanto ao apontamento de que o déficit orçamentário decorreu da abertura de créditos adicionais com base em receitas que não se realizaram, justificou que houve a abertura de créditos adicionais da ordem de R\$ 347.373,70 para permitir despesas decorrentes de convênios firmados pelo Município cujos recursos financeiros foram repassados posteriormente. Além disso, houve a abertura de créditos baseados no superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 444.001,34.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 123/125) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, por considerar que as contas apresentadas pela Municipalidade não se mostram em posição de desequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Considerou correta a exclusão do Fundo de Previdência do resultado da execução orçamentária realizada pela Fiscalização, uma vez que se trata de verba com destinação específica.

Concluiu que o déficit orçamentário decorreu da falta de repasses relativos a convênios firmados. Ainda que a Prefeitura não tenha apresentado a documentação comprobatória, entendeu que há nos autos fortes indícios de que o mencionado déficit orçamentário derivou da realização de despesas de capital, uma vez que a receita de capital prevista para o período analisado foi R\$ 770.421,32 e a despesa de capital realizada foi de R\$ 1.457.635,80, tendo ainda o Município apresentado o percentual de investimento de 12,46%.

Destacou que parte do endividamento de curto prazo é composta por restos a pagar não processados, sendo que para as despesas processadas (R\$ 597.439,57) a Municipalidade possuía cobertura financeira (R\$ 872.409,63). Além disso, ressaltou que a dívida de longo prazo diminuiu 2,94%, além do superávit econômico ter elevado a situação patrimonial das contas em 59,24%.

Frisou, por fim, que o déficit financeiro de R\$ 292.666,95 representa menos de 1 (um) mês de arrecadação da receita da administração direta.

A **Chefia** do órgão (fls. 126/130) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando que os gastos com ensino, saúde e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar.

Salientou que os resultados positivos da execução econômica e patrimonial, bem como o percentual de investimentos de 12,64% da RCL permitem relevar os desacertos apontados nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária, Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Dívida de Curto Prazo. Contudo, entendeu necessária a emissão de recomendações ao Chefe do Executivo: para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e providencie a redução e liquidação das dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, entendeu que os desacertos no processamento da inexigibilidade de certame licitatório para a realização de shows artísticos com intermediários, podem ser tratados em autos específicos.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 131/132), contudo, pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões: B.1.1. déficit orçamentário (6,53%), sem lastro suficiente no resultado financeiro anterior e decorrente de suplementações com base em receitas de convênios firmados com o Governo Federal e Estadual, que não se realizaram no exercício; B.1.1. abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro anterior e em excesso de arrecadação inexistentes (artigo 43, § 1º, I e II, da Lei federal nº 4.320/64); B.1.2. surgimento de déficit financeiro de R\$292.666,95; e B.1.3. baixo índice de liquidez imediata.

No que se refere ao item D.3.1., recomendou à Administração adequar as leis de criação dos cargos em comissão, de modo que passem a conter a definição das atribuições dos referidos cargos, observada a compatibilidade com as diretrizes do artigo 37, V, da Constituição Federal, relativamente às características de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, sugeriu recomendações à Municipalidade, quanto aos apontamentos que não comprometeram as contas, e o tratamento em autos próprios da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001051/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 14-08-2013).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001640/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-03-2014).

2013 – **Desfavorável**⁵ (TC-001708/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-09-2015).

³ **Motivos:** Descumprimento do piso de gastos com profissional do magistério com recursos do FUNDEB, bem como as irregularidades encontradas em Pessoal, na execução de contratos e na tesouraria.

⁴ **Motivos:** Déficit orçamentário de 9,64%, resultados econômico e financeiro que passaram de positivos para negativos, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, falta de documentação comprobatória sobre o pagamento do saldo de precatórios e a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$10.272.787,44	1.656	R\$6.203,37	R\$ 3.316,01	87,10%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	2,34%	(9,64%)	18,46%	(6,53%)

Fonte: fls. 20/21 e 137

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

Não constam dados do Município de União Paulista no “site” do Ministério da Educação – MEC.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,36%	27,04%	28,91%	28,84%	27,65%	29,39%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	62,88%	61,26%	59,93%	61,75%	60,13%

Fonte: (*) TC-002598/026/05 (Exercício de 2005), TC-002187/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000181/026/09(Exercício de 2009), TC-001051/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001708/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.274.025,15	-1.201.360,44	-	1.072.664,71	95	11.291,21
2013	2.578.824,14	-1.299.645,78	7.854,47	1.287.032,83	107	12.028,34
2014	2.818.129,81	-1.399.912,77	-	1.418.217,04	110	12.892,88

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os números indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 11.291,21 (2011), R\$ 12.028,34 (2013) e R\$ 12.892,88 (2014)].

A análise do IDEB, todavia, restou prejudicada uma vez que não há indicadores para o Município de União Paulista.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura de União Paulista** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Com relação aos **resultados alcançados**, a Prefeitura apresentou excesso de arrecadação de R\$ 25.867,44. O resultado orçamentário, entretanto, mostrou-se deficitário em R\$ 671.023,37 (6,53%).

A solicitação concernente à exclusão dos restos a pagar não processados do cálculo do resultado orçamentário não merece acolhida, uma vez que não trouxe o Responsável aos autos qualquer documentação capaz de demonstrar que decorrem de convênio cujos recursos não foram transferidos dentro do exercício, situação essa que tenho relevado, desde que devidamente comprovada.

Entretanto, observo que parte do déficit orçamentário de 6,53% estava amparado em superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 231.729,29. Assim, o déficit líquido, no exercício em exame, importa em R\$ 439.294,08 (4,28%), quantia que não se mostra suficiente para impactar negativamente as contas futuras.

Além disso, reconheço que o responsável pelas contas, diante do discreto excesso de arrecadação (R\$ 25.867,44, fl. 20), equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



0,25%⁶ da receita prevista, buscou conter as despesas no exercício em exame, pois houve uma economia orçamentária de R\$ 94.484,23, ou seja, 0,86%⁷ daquelas inicialmente fixadas.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 292.666,95. Contudo, tal resultado negativo representa 09 (nove) dias Receita Corrente Líquida⁸, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

O endividamento de curto prazo diminuiu 2,19% (de R\$ 1.191.213,18 para R\$ 1.165.076,58, fl. 22). Tal redução decorreu, principalmente, da redução do estoque de restos a pagar que, em 2013, era de R\$ 1.097.502,71, e que passou, um ano depois, para R\$1.049.437,45, um decréscimo, portanto, de 4,37% (fl. 22).

O endividamento de longo prazo diminuiu 2,94% (de R\$296.825,70 para R\$ 288.086,44, fl. 23).

A disponibilidade financeira de R\$ 872.409,63 (fl. 23 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$ 1.049.437,45 (fl. 22), demonstra insuficiência financeira de R\$ 177.027,82, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 12,64% (fl.40).

Muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas no TC-001556/026/12⁹ e nos TC's 000166/026/14

6

Receita Prevista	R\$ 10.246.920,00	100%
Receita Realizada	R\$ 10.272.787,44	100,25%
Excesso de arrecadação	R\$ 25.867,44	0,25%

7

Despesa Fixada	R\$11.038.295,04	100%
Despesa Executada	R\$10.943.810,81	99,14%
Economia orçamentária	R\$ 94.484,23	0,86%

8

Receita Corrente Líquida: R\$ 11.553.179,80 (fl. 26) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 32.092,17
Déficit financeiro: R\$ 292.666,95 ÷ R\$ 32.092,17 = 9 dias.

9

TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame das Contas Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-2015, conhecido e provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001839/026/12 e 001527/026/12¹⁰, estes últimos sob minha relatoria.

Observo, aliás, que, em pesquisa ao Sistema AUDESP (dados a serem confirmados pela Fiscalização), verificou a Assessoria do meu Gabinete que a Prefeitura de União Paulista obteve uma significativa redução no déficit orçamentário, passando este para R\$ 21.163,88, ou seja, 0,20% das receitas realizadas.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 2.392.555,34 (fl. 21), equivalente a 24,80% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 9.648.320,00, fl. 07 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 1.116, de 19-11-2013 (LOA – fls. 02/11 do Anexo), em seu artigo 8º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 30%¹¹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 2.392.555,34 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹²) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 617.492,48;
 - o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 231.729,29 (fl. 21);
- e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 25.867,44 (fl. 20).

Reduzido o total alcançado – R\$ 875.089,21 – do valor dos créditos abertos [R\$ 2.392.555,34 (-) R\$ 875.089,21 = R\$ 1.517.466,13], verifica-se que o resultado importou em 15,73% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

¹⁰ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-2016, parecer favorável.

TC-001839/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Votorantim do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-2015, conhecido e provido.

TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 23-09-2015, conhecido e provido.

¹¹ “Artigo 8º - O Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da receita estimada para o Orçamento de cada uma das Unidade Gestoras...”.

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de UNIÃO PAULISTA, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e da Educação (Lei federal nº 13.005/14).

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Contabilize corretamente as receitas e despesas, utilizando o código de aplicação referente à alienação de ativos.

e) Adote providências com vista à implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

f) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível da frota de veículos da Municipalidade.

g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

h) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Regularize a falha apontada no item “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Adote providências em relação ao Quadro de Pessoal, fixando as atribuições dos seus cargos por meio de lei e adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

l) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte.

m) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014¹⁴, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar da Inexigibilidade de licitação nº 01/2014; e

¹³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁴ “**COMUNICADO SDG Nº 034/2014**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta os municípios que a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, cuja operação e manutenção do sistema será de responsabilidade dos municípios, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por esses motivos é de capital importância que as Prefeituras Municipais avaliem o estado de conservação e funcionamento de seu sistema de iluminação pública de modo que seja recebido em perfeito estado de funcionamento, exigindo das concessionárias os reparos que se fizerem necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-000181/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO